

# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 7, DE 2012

À Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania  
EM 17/01/12.

*(Ass.)  
(Sen. Ana Rita)*

Altera o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, para permitir a candidatura desvinculada de filiação partidária.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

§ 3º .....

.....

V – a filiação partidária ou, na forma da lei, a subscrição do pedido de registro de candidatura por certo número de eleitores;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorram até um ano da data de sua vigência.

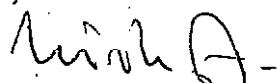
## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade permitir a candidatura de lideranças não vinculadas aos partidos políticos. Essa medida representa o fim do monopólio partidário sobre a representação política, com a possibilidade de apresentação de candidaturas subscritas por determinada parcela do eleitorado. Com isso, homenageamos o princípio da soberania popular, que prevê o exercício do poder político diretamente pelo povo ou por intermédio de seus representantes – não necessariamente dos partidos.

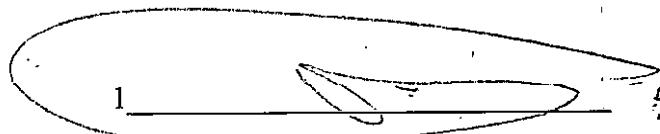
A mudança proposta é facilmente aplicável ao sistema eleitoral atualmente praticado, seja para cargos do Poder Executivo ou do Legislativo, bem como adaptável a eventuais mudanças no sistema vigente, como, por exemplo, a adoção de um modelo distrital puro ou misto. Questões como a suplência e o funcionamento parlamentar podem ser resolvidas mediante a aplicação das regras constitucionais já vigentes e alterações no ordenamento infraconstitucional.

Com a certeza de que essa medida permitirá o aprimoramento da representação política e a aproximação entre mandantes e seus mandatários, solicito o apoio dos ilustres Pares à Emenda que apresento.

Sala das Sessões,

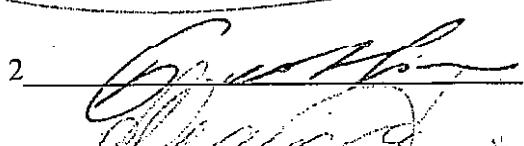


Senador CRISTOVAM BUARQUE



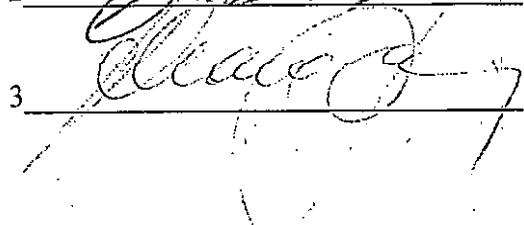
1

RÔMULO TEÓFILO - PSOL / AP



2

PEDRO SIMON



3

ÁLVARO DIAS

Altera o inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, para permitir a candidatura desvinculada de filiação partidária.

4. Ricardo  
5. Milton  
6. Waldemar  
7. José  
8. Paulo  
9. EMB Bonifácio  
10. Sebastião  
11. Edvaldo  
12. Flávio  
13. Milton  
14. Paulo

Vasco Torres

JOÃO VICENTE CLAUDIO

Danielle

Regina

ALOYSIO JUNIOR

Eduardo Suplicy

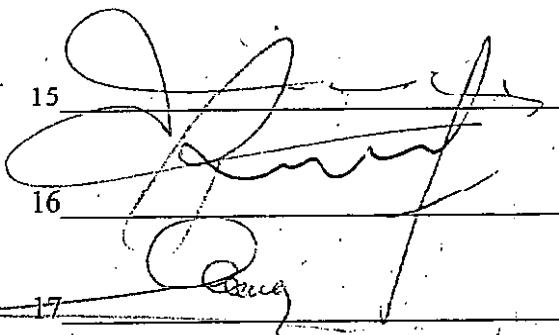
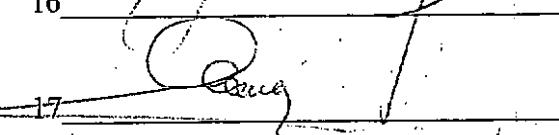
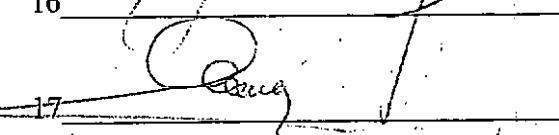
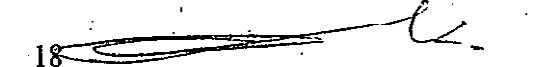
Lauro Antônio

Sérgio Souza

Univésia Gómez

Cecília Flores

Valdir Rakopp

- 15   
16   
17   
18   
19 Amber Dine (PTA)  
20 Ricardo FERRAGI  
21   
22   
22   
23   
24 Miguel Portela

JOÃO CAPIBERIBE  
Romero Júlio  
Ana Amélia (PPRS)  
MOZARILDO  
~~Amber Dine~~  
~~Ricardo FERRAGI~~  
~~Heloisa~~  
~~Rodrigo Rolemberg~~  
~~Cicero Lucena~~  
~~VITAL DO REGO~~  
~~Miguel Portela~~

25 Buríro Maia

26 Renato Júnior

27 José Eraldo

28 Kleber

29 \_\_\_\_\_

30 \_\_\_\_\_

31 \_\_\_\_\_

32 \_\_\_\_\_

~~25 Paulo Góes~~  
~~26 Renato Júnior~~  
~~27 José Eraldo~~  
28 JOSÉ MARÍPIO NAIN  
29 Carvalho

#### Legislação Citada

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

(...)

#### Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

(...)

#### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número da ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

~~§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses ántes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

~~§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.~~

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redacção dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

~~Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.~~

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redacção dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

-\*-

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, dc 29/02/2012.